



PARECER CJ 97/2012

Sobre: Incompatibilidade entre o exercício da profissão de Enfermeira e a de Encarregada Geral de um Estabelecimento de Saúde

Solicitado por: Digníssimo Bastonário na sequência do solicitado por membro identificado

1. A questão colocada

O membro identificado colocou à Ordem dos Enfermeiros, via correio eletrónico, a questão de saber se, ao ser contratada para Encarregada Geral de um estabelecimento de saúde pode, sempre que se justifique, exercer a profissão de Enfermeira.

2. Fundamentação

2.1. Os Enfermeiros nos termos da alínea a), do n.º 1 do Art.º 75.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, criada pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, têm o direito de «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício de enfermagem».¹

2.2. O artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), no n.º 1, define claramente as atividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, nomeadamente as de:

- «a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam incompatíveis com o exercício de enfermagem».

2.2. Vários são os pareceres do Conselho Jurisdiccional que se têm pronunciado acerca das incompatibilidades entre o exercício profissional de enfermagem e outras atividades/profissões.

2.3. A definição das incompatibilidades tem por objetivo assegurar e proteger a isenção do exercício da profissão de enfermeiro, salvaguardando a sua imparcialidade e transparência. O exercício de uma atividade profissional para além da de enfermeiro tem que assegurar uma delimitação clara de fronteiras, não prejudicando o exercício de uma Enfermagem de qualidade.²

2.4. A especificidade que cada uma das profissões encerra e o âmbito de atuação em que se projectam não podem permitir que seja criada no público em geral um sentimento de suspeição e de quebra de credibilidade e de confiança em relação aos actos próprios de cada profissão que tenham de ser prestados.³

2.5. Relativamente à questão colocada dever-se-á ter ainda em conta algumas questões contratuais:

¹ Parecer n.º 265/2011

² Parecer n.º 227/2010

³ Parecer n.º 46/2012



Segundo o Código do Trabalho, Artigo 115.º - Secção V respeitante à actividade do trabalhador, no n.º 1 do mesmo pode ler-se «cabe às partes determinar por acordo a actividade para que o trabalhador é contratado» e ainda no n.º 1, do Artigo 118 da mesma Secção «o trabalhador deve, em princípio, exercer funções correspondentes à actividade para que se encontra contratado, devendo o empregador retribuir-lhe, no âmbito da referida actividade as funções mais adequadas às suas aptidões e qualificação profissional.» sendo certo que o desempenho dos enfermeiros perante qualquer entidade patronal resulta do conteúdo funcional determinado no seu contrato de trabalho.

No entanto, o detentor de conhecimentos técnico profissionais e científicos como é o caso dos profissionais de enfermagem, deve atuar em situações de urgência/emergência, por forma a assegurar as funções vitais dos cidadãos que destes cuidados necessitem, de forma pontual. A serem sistemáticas terá a entidade patronal que contratualizar os recursos humanos adequados.

3. Conclusão

3.1. Face ao exposto, o enfermeiro está apenas obrigado ao desempenho conforme o contrato estabelecido com a entidade patronal, não podendo prestar cuidados de enfermagem quando a sua contratação não é relativa ao título de enfermeiro, salvaguardando as situações de urgência/emergência em que a actuação em tempo útil se imponha.

3.2. O exercício em simultâneo da profissão de Enfermeira e de Encarregada Geral de um estabelecimento de saúde, é ético-deontologicamente censurável e legalmente reprovável.

Foi relatora Paula Franco.

Aprovado na reunião plenária de 19 de dezembro de 2013

Pe'l O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)